



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 069/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal Nº 1.087/2017 Revogando a Lei Municipal Nº 1.118/2018 e dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 30/10/2019, lida na 32ª Sessão Ordinária realizada em 18/11/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão Permanente de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência, para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação, o Projeto recebeu parecer nº 73/2019 pela aprovação, em reunião extraordinária, realizada em 03.12.2019.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal Nº 1.087/2017 Revogando a Lei Municipal Nº 1.118/2018 e dá Outras Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre alterações na Lei Municipal nº



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1.087/2017 revogando a Lei Municipal nº 1.118/2018 justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 41, que:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a V Ex^a, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal Nº 1.087/2017 Revogando a Lei Municipal Nº 1.118/2018 e dá Outras Providências.

Tal alteração legislativa tem por objetivo aprimorar o Programa Dinheiro Direito na Escola, garantindo maior autonomia ao conselho de escola, responsável legal por administrar os recursos repassados, conseqüentemente aprimorar o desenvolvimento educacional e pedagógico das instituições de ensino, bem como do município de Fundão.

Cabe trazer à baila o objetivo de possibilitar que os conselhos de escola possam contratar profissionais da área contábil para regularizar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como assessorar nas obrigações principais e acessórias instituídas em lei.

Por derradeiro, considerando o supra exposto, esperamos seja acolhida e aprovada pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, esta matéria que submeto a esta colenda Casa de Leis pela sua relevante motivação, com intuito de adequar a legislação municipal à necessidade da rede de Ensino municipal, ressaltando que o envio fora do regime de urgência, tem como intuito garantir uma melhor análise e apreciação por esta Câmara Municipal, respeitando preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal, visto que a vigência se iniciaria em 01.01.2020.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna. O Poder Executivo Municipal deseja com a proposição aprimorar o Programa Dinheiro Direto na Escola, possibilitando ao Conselho de Escola, contratar profissionais da área contábil para regularizar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como assessorar nas obrigações principais e em acessórias instituídas lei e contratar profissionais da área contábil, assim, O anexo I da Lei Municipal nº 1.087/2017 passa a vigorar com a seguinte configuração:

TABELA DE BASE DO PDDE MUNICIPAL			
QUANTITATIVO DE ALUNOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL	RECURSO PARA DESPESA COM CUSTEIO E CAPITAL	RECURSO PARA DESPESA CONTÁBIL E DE ESCRITURAÇÃO	VALOR TOTAL
0 -100	R\$ 3.000,00	R\$ 1.670,00	R\$ 4.670,00
101-200	R\$ 6.000,00	R\$ 1.670,00	R\$ 7.670,00
201-300	R\$ 8.400,00	R\$ 1.670,00	R\$ 10.070,00
301 -400	R\$11.200,00	R\$ 1.670,00	R\$ 12.870,00
401-500	R\$ 14.000,00	R\$ 1.670,00	R\$ 15.670,00
501 acima	R\$ 16.800,00	R\$ 1.670,00	R\$ 18.470,00
QUANTITATIVO DE ALUNOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL	RECURSO PARA DESPESA COM CUSTEIO E CAPITAL	RECURSO PARA DESPESA CONTÁBIL E DE ESCRITURAÇÃO	VALOR TOTAL
0 -100	R\$ 3.000,00	R\$ 2.430,00	R\$ 5.430,00
101-200	R\$ 6.000,00	R\$ 2.430,00	R\$ 8.430,00
201-300	R\$ 8.400,00	R\$ 2.430,00	R\$ 10.830,00
301 -400	R\$11.200,00	R\$ 2.430,00	R\$ 13.630,00
401-500	R\$ 14.000,00	R\$ 2.430,00	R\$ 16.430,00
501 acima	R\$ 16.800,00	R\$ 2.430,00	R\$ 19.230,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 069/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre as alterações na Lei Municipal nº 1.087/2017 revogando a Lei Municipal nº 1.118/2018.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 069/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 042/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 069/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal Nº 1.087/2017 Revogando a Lei Municipal Nº 1.118/2018 e dá Outras Providências.”

Palácio Henrique Broseghini, em 03 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

Vilcimar Correa

RELATOR

Vilcimar Correa